



**Seção Judiciária do Estado de Goiás
7ª Vara Federal Cível da SJGO**

PROCESSO: 1007185-53.2018.4.01.3500
CLASSE: AÇÃO CIVIL COLETIVA (63)
AUTOR: ASSOCIACAO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE GOIAS
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS DO ESTADO DE GOIÁS**, em face da **UNIÃO**, objetivando, em sede de tutela de urgência, “*a imediata suspensão dos efeitos das regras inseridas no art. 5º, I, “d” e “f”, II, “c”, e §2º, da Resolução CMED nº 02/2018, até o julgamento do mérito desta ação*”.

Alega a demandante que: **1)** é entidade associativa civil sem fins econômicos, de âmbito estadual (Estado de Goiás); **2)** seus associados utilizam medicamentos como insumo na prestação de serviços os quais, por essa razão, integram os valores cobrados de seus pacientes particulares ou das Operadoras de Planos Privados de Saúde pela utilização; **3)** para a prestação de seus serviços, as instituições de saúde alocam recursos humanos e financeiros nessa atividade, viabilizando a aquisição, o transporte, a armazenagem, o manuseio, a manipulação, a unitarização, a rastreabilidade desses insumos, o que representa grande despesa que terá que ser remunerada ou compensada com as receitas oriundas da sua atividade; **4)** foi editada a Resolução CMED nº 2/2018, que pretendeu regular os preços dos medicamentos fornecidos por hospitais privados na prestação de seus serviços, vedando a aplicação de qualquer margem sobre o valor desses fármacos, de sorte que o reembolso deverá ser requerido pelo preço de sua aquisição, sequer cabendo acréscimo em razão de tributo que incida sobre o fornecimento do insumo; **5)** caso a Resolução seja aplicada na sua literalidade, as associadas serão obrigadas a arcar com todas as despesas de transporte, armazenagem, manipulação, dispensação, rastreabilidade etc., atualmente financiadas pelas margens aplicadas pelas instituições de saúde sobre o preço dos medicamentos, com a queda na qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população; **5)** se os hospitais forem privados de embutirem os custos decorrentes da cadeia de atividades, alternativa não haverá senão cessar a compra de medicamentos ou reduzi-la drasticamente; **6)** a Resolução CMED nº 02/2018 sujeita as entidades hospitalares a multas que podem alcançar a monta de R\$9.881.700,00, valor que pode ser dobrado em caso de reincidência; **7)** o absurdo é manifesto e impõe a pronta atuação do Judiciário.

Juntou procuração e documentos.

Em despacho do dia 23/10/2018, postergou-se a apreciação do pedido de tutela de urgência para momento subsequente à manifestação da União.

Citada, a União manifestou-se em 30/10/2018, arguindo, preliminarmente, a incompetência deste juízo para processamento da causa, por litispendência, ao argumento de que este feito reproduz ação idêntica à processada nos autos da Ação Coletiva nº 1018885-35.2018.01.34.3400, em trâmite na 13ª Vara



Federal Cível da SJDF. No mérito, defendeu a regulação de preços pela CMED como ato necessário para a transparência aos consumidores e operadoras de planos de saúde quanto à cobrança referente à prestação de serviços médico-hospitalares, bem assim que: **1)** inexistente desrespeito à hierarquia vertical do ordenamento jurídico, ao argumento de que as atribuições da CMED estão definidas em lei ordinária (nº 10.742/2003), dentre as quais, a definição de diretrizes e procedimentos relativos à regulação econômica do mercado de medicamentos, **2)** a inexistência de autorização legal para a comercialização de medicamentos e, conseqüentemente, para a aplicação de qualquer margem na aquisição e no repasse desse custo ao paciente ou à operadora de plano de saúde, faz com que os hospitais e assemelhados obtenham o reembolso do valor pago pelo medicamento utilizado na prestação de serviços médico-hospitalares, eis que o recebimento de quantia maior do que a desembolsada configuraria revenda e não reembolso; **3)** é imperativo que o princípio da transparência se aplique na cobrança de valores do consumidor e ou das operadoras de planos de saúde na prestação de serviços médico-hospitalares, para que fique claro o montante referente ao produto (medicamento) e aquele relativo aos serviços.

Intimada para se manifestar acerca da preliminar de incompetência suscitada pela União, a autora apresentou a peça NUM: 19527987 onde, com base no *link* de acesso ao sítio da ANAHP (<http://www.anahp.com.br/associados/>), defende a inexistência de hospitais do Estado de Goiás na relação de associados desta associação.

Na sequência, manifestação da União.

É o breve relato. **Decido.**

Da preliminar de incompetência

A União defende a incompetência deste Juízo para processamento da causa, ao argumento de que estes autos são reprodução idêntica do feito nº 1018885-35.2018.01.34.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF.

Sustenta, além da identidade de pedidos, a identidade de partes, ao argumento de que a ANAHP, segundo consta do respectivo estatuto social, é igualmente instituição de classe e representa os hospitais da Região V (estados das regiões Norte e Centro Oeste), de sorte que as unidades de saúde representados na presente ação, já estariam incluídas na ação que tramita na SJDF.

De fato, conforme Ata de Assembleia Geral Ordinária da ANAHP – fls. 226 – rolagem única, constato que a Região V do seu estatuto social refere-se aos estados das regiões Norte e Centro Oeste, conforme sustentado pela União.

Isso não implica em dizer, todavia, que toda e qualquer unidade de saúde situada no Estado de Goiás estaria contemplada na relação de associados da ANAHP.

Em consulta do dia 13/11/2018, às 16h11min, a <http://www.anahp.com.br/associados/>, verifiquei que o número de associados da ANAHP, de âmbito nacional, é inferior aquele representado pela Associação dos Hospitais do Estado de Goiás – AHEG, autora desta ação, situação que, por si só, afasta a litispendência alegada.

Além disso, por ocasião da propositura da presente ação, já havia nos autos da ação nº 1018885-35.2018.01.34.3400, em trâmite na 13ª Vara Federal Cível da SJDF, decisão favorável à ANAHP.

Nesse sentido, caso fossem os associados da AHEG também representados pela ANAHP, nada justificaria, àquela, sujeitar-se ao ônus de eventual indeferimento da sua pretensão neste processo.

Nesse sentido, por não verificar a ocorrência da alegada litispendência, **rejeito a preliminar de incompetência** arguida pela União.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.



Sob a ótica do art. 300 do novo CPC, a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, visualizo a probabilidade do direito invocado.

Segundo dispõe a lei que define as normas de regulação para o setor farmacêutico (Lei nº 10.742/2003), compete à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED “estabelecer critérios para fixação de margens de comercialização de medicamentos a serem observados pelos representantes, distribuidores, farmácias e drogarias, inclusive das margens de farmácias voltadas especificamente ao atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica” (art. 6º, V).

Resta evidente, portanto, que a Lei nº 10.742/2003 foi expressa no sentido de que caberia à CMED a fixação de margens de comercialização de medicamentos, inclusive das unidades hospitalares, caso dos autos.

Todavia, com base em referida lei, foi editada a resolução CMED nº 02/2018, a qual disciplina o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infrinjam as normas reguladoras do mercado de medicamentos.

A parte autora insurge-se especificamente contra as regras inseridas no art. 5º, I, “d” e “f”, II, “c”, e §2º, de referido ato normativo, *in verbis*:

Art. 5º As infrações à regulação do mercado de medicamentos serão classificadas, segundo sua natureza, em 2 (dois) grupos:

I – infrações classificadas como não quantificáveis: (...)

d) ofertar medicamento com valor superior àquele pelo qual foi adquirido; (...)

f) deixar de manter à disposição dos consumidores e dos órgãos de defesa do consumidor, as listas dos preços de medicamentos atualizadas, conforme disciplinado em norma da CMED; (...)

II - infrações classificadas como quantificáveis: (...)

c) cobrar de paciente ou do plano de saúde valor superior àquele pelo qual o medicamento foi adquirido; (...)

§ 2º As infrações previstas nas alíneas “d” do inciso I e “c” do inciso II se aplicam exclusivamente às pessoas físicas e jurídicas que não estão legalmente autorizadas a comercializar medicamentos, mas apenas a obter o reembolso do valor pelo qual os adquiriu, tais como profissionais de saúde, hospitais, clínicas especializadas ou assemelhados, não se aplicando à prestação de serviços por eles realizados.

Com razão a parte autora.

Conforme se verifica dos incisos acima transcritos, a resolução CMED nº 2/2018 afastou a possibilidade de cobrança de qualquer margem ou remuneração adicional sobre o medicamento fornecido a pacientes e planos de saúde, o que destoava da previsão legal de fixação de margens de comercialização.

Ora, não se pode desconsiderar que os hospitais se valem dos medicamentos como insumos na prestação de seus serviços e, até que isso ocorra, muitas etapas devem ser cumpridas desde antes mesmo de sua aquisição, como p.ex., escolha do medicamento, negociação com o laboratório fabricante, transporte,



armazenamento, preparo e aplicação, manuseio, distribuição, unitarização, rastreamento e até perda e descarte em condições especiais, o que implica em altos custos para os hospitais.

Nesse sentido, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a fixação de margem zero de lucro, ou seja, o reembolso pelo preço de aquisição do medicamento/insumo, posto que até mesmo descartada a possibilidade de que os hospitais cobrem, sobre os medicamentos/insumos utilizados nos seus serviços, uma margem mínima suficiente para cobrir as despesas acima elencadas.

Presente ainda o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo em razão da natureza emergencial das atividades desenvolvida pelos associados da parte autora.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência, determinando a suspensão da aplicação do artigo 5º, I, “d”, II, “c” e § 2º, da Resolução CMED nº 02/2018 aos Associados da Autora, até decisão final a ser proferida neste processo.

Intimem-se.

Goiânia, 16 de novembro de 2018.

MARK YSHIDA BRANDÃO

JUIZ FEDERAL DA 7ª VARA

